



ACÓRDÃO
0000880-90.2014.5.04.0801 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO

Órgão Julgador: 7ª Turma

Recorrente: IARA DA FONTOURA JANNER - Adv. Raul Thevenet
Paiva
Recorrido: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA - Adv. Jean Newton
Cristaldo Martins
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana
**Prolator da
Sentença:** JUÍZA LAURA ANTUNES DE SOUZA

E M E N T A

Município de Uruguaiana. Programa de Auxílio à Alimentação ao Servidor Público Municipal - PAAS. Lei Municipal nº 4.307/2014. A Lei Municipal nº 4.307 autorizou o Município a instituir o Programa de Auxílio à Alimentação do Servidor Público Municipal - PAAS, estabelecendo que *"a formalização do PAAS e a sua efetiva operacionalização irá substituir a distribuição de cestas básicas realizada atualmente aos servidores públicos municipais"*. Ou seja, está previsto, na própria lei, que a instituição do PAAS não se fará instantaneamente, mas exige processo de formalização e operacionalização. A forma prevista na lei para que o benefício seja alcançado ao servidor é de concessão mensal, através de cartão eletrônico, a ser fornecido por empresa especializada na administração de serviço desse tipo de cartão, mediante contratação desta, na forma da lei. Assim, não há como extrair da lei a obrigação pretendida pela autora da ação, qual seja, inclusão imediata daquela vantagem em folha de pagamento. Não há demonstração de qualquer resistência do Município na implementação do que está disposto na referida lei, tanto que estava em andamento, à época da defesa, o processo licitatório para a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000880-90.2014.5.04.0801 RO

Fl. 2

contratação da empresa especializada. Enquanto tal processo não é concluído, o Município vem pagando vantagem de mesma natureza, observados os parâmetros anteriores.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 04ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE.**

Intime-se.

Porto Alegre, 05 de março de 2015 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença que julgou improcedente a ação, dela recorre a reclamante.

Renova o pedido de pagamento do valor de R\$ 120,00, na forma da Lei Municipal nº 4.307/14, desde janeiro de 2014 até a sua implantação em folha de pagamento, com juros e correção monetária, bem como honorários assistenciais.

Com contrarrazões, sobem os autos a este Tribunal para julgamento, opinando o Ministério Público do Trabalho pelo prosseguimento do feito, na forma da lei.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0000880-90.2014.5.04.0801 RO

Fl. 3

VOTO

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO (RELATORA):

Município de Uruguaiana. Programa de Auxílio à Alimentação ao Servidor Público Municipal - PAAS. Lei Municipal nº 4.307/2014. A reclamante busca na presente ação, ajuizada em 02.09.2014, com fundamento na Lei Municipal nº 4.307, de 10.01.2014 (fls. 08 e v.), compelir o Município de Uruguaiana a pagar-lhe, a partir de janeiro de 2014 até sua implementação em folha, R\$ 120,00 por mês.

A referida Lei Municipal nº 4.307 autorizou o município a instituir o Programa de Auxílio à Alimentação do Servidor Público Municipal - PAAS, revogando (em seu artigo 12) a legislação anterior que tratava da matéria (Leis Municipais 2.600/95 e 2.929/99) e estabelecendo, em seu artigo 8º, que *"a formalização do PAAS e a sua efetiva operacionalização irá substituir a distribuição de cestas básicas realizada atualmente aos servidores públicos municipais"*. Ou seja, está previsto, na própria lei, que a instituição do PAAS não se fará instantaneamente, mas exige processo de formalização e operacionalização. A leitura do seu artigo 1º dá conta da forma prevista na lei para que o benefício seja alcançado ao servidor. Trata-se, segundo lá está disposto do valor de R\$ 120,00, *"a ser concedido mensalmente, através de cartão eletrônico"*. Prevê a lei, ainda, em seu artigo 3º, que *"Para a operacionalização do PAAS, a Prefeitura Municipal contratará ou celebrará convênio com empresa especializada na administração do serviço de cartão eletrônico"*.

Ainda que o município-réu, no curso da ação, já tenha dado início ao processo de contratação da empresa especializada - sujeito que está,



ACÓRDÃO
0000880-90.2014.5.04.0801 RO

Fl. 4

como se sabe, às regras de contratação no serviço público, a autora insiste que a lei deve ser implementada desde logo, por meio de crédito em folha de pagamento do valor nela fixado.

Não há dúvida, também, que o benefício de natureza semelhante está mantido, observada a forma como o Município-réu vinha procedendo, em cumprimento à sentença prolatada nos autos da ação promovida pelo Sindicato da categoria (processo 0864-2002-801-04-00-1). Há diversas ações em que se discute o exato cumprimento da decisão prolatada nos autos daquela ação. No caso em apreço, a autora demonstra que o benefício vem sendo alcançado por crédito em folha de pagamento de valor a título de "Ressarc. Cesta Básica", no valor de R\$ 62,75 (fl. 07).

O valor alcançado, pelo menos até a propositura desta ação, é inferior àquele previsto na Lei 4.307/2014, sendo justa a expectativa da autora de ver cumprida a vantagem em patamares maiores que aquele que vinha sendo pago. Mas daí a concluir que o município descumpra obrigação contida em lei há uma boa distância. Tudo indica o contrário. E, de todo modo, a lei não cria a obrigação na forma por ela pretendida, como antes visto.

Assim, adoto os seguintes fundamentos da sentença para julgar improcedente a pretensão:

Em suma, a pretensão vertida nos autos diz respeito ao direito ao implemento imediato da importância de R\$ 120,00 a título de PAAS aos empregados públicos municipais por força das disposições trazidas na Lei nº 4.307/14. A celeuma reside em aferir se a norma em questão possui aplicabilidade imediata. De acordo com o art. 1º da aludida normatização: 'Fica o Poder



ACÓRDÃO
0000880-90.2014.5.04.0801 RO

Fl. 5

*Executivo **autorizado a instituir** o Programa de Auxílio à Alimentação ao Servidor Público Municipal - PAAS, destinado aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas.*

§ 1º O valor da verba alimentícia do PAAS será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a ser concedido mensalmente, através de cartão eletrônico.

§ 2º O servidor optante do PAAS terá descontado em folha de pagamento, a título de ressarcimento ao Município, os percentuais abaixo fixados, calculados sobre o valor do cartão, de acordo com sua remuneração, excetuando-se o adicional de 1/3 de férias e o 13º salário, conforme a tabela abaixo: (...)

*Art. 3º Para a **operacionalização** do PAAS, a Prefeitura Municipal contratará ou celebrará convênio com empresa especializada na administração do serviço de cartão eletrônico.*

Parágrafo único. O cartão eletrônico será personalizado ao servidor público municipal e conterá o nome e a matrícula do servidor. (...)

*Art. 8º A formalização do PAAS e a **sua efetiva operacionalização** irá substituir a distribuição de cestas básicas realizada atualmente aos servidores públicos municipais. (...)*

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.



ACÓRDÃO
0000880-90.2014.5.04.0801 RO

Fl. 6

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as Leis Municipais n.º 2.600/95 e 2.929, de 25 de outubro de 1999 e suas alterações'. (grifei)

De acordo com a previsão legal acima transcrita, e apesar do contido no artigo 11, prevendo a vigência da norma na data da publicação (em 10.1.2014), observo tratar-se de norma com eficácia contida, em que o constituinte municipal regulou os interesses das partes mas possibilitou, ante o disposto no artigo primeiro, acima transcrito, que a competência discricionária do poder público, ante o princípio da conveniência, realizasse a implementação e operacionalização do programa de forma a atender todas as demandas burocráticas sem impor um limite rígido de tempo para tanto.

A expressão 'autorizado a instituir' (art. 1º) e o conteúdo do artigo 8º deixam evidente este viés, pois apesar de revogar expressamente a legislação anterior, o artigo em questão determina a manutenção do sistema de distribuição de cestas básicas realizado anteriormente aos servidores por força das leis revogadas (art. 8º), de modo a não deixar ao desamparo o trabalhador enquanto não fosse viável ao poder público operacionalizar o novo plano. Não é difícil imaginar o motivo, já que não é alheio a ninguém o fato de que na Administração Pública a contratação da empresa para administrar o cartão e os convênios depende de processo licitatório, e a disponibilização dos valores para implantação do programa depende de dotação



ACÓRDÃO
0000880-90.2014.5.04.0801 RO

Fl. 7

orçamentária própria, o que também foi explicitado no art. 10 da citada lei. Portanto, considerando que a Lei não contém expressões inúteis ou desnecessárias, a análise sistêmica, literal e gramatical da Lei Municipal 4.307/14 deixa evidente que o ato que determina a implantação do PAAS aos empregados públicos não é uma lei de aplicação imediata, porque depende da operacionalização do próprio plano. Aliás, há inclusive um viés de discricionariedade, porque não determina o pagamento imediato da importância ou a entrega do benefício, mas sim 'autoriza a instituir'.

E mesmo que se considere se tratar de ato vinculado, e não discricionário, ocorre que, segundo informado à fl. 13, verso, o processo licitatório a que se refere a lei municipal em exame para contratação da empresa responsável do cartão eletrônico já teve início, estando na pendência de parecer do Ministério Público, o que denota não esteja o reclamado beneficiando-se pelo retardamento do procedimento e operacionalização do PAAS. Não há como, neste supedâneo, e considerando que desde a edição da lei a Administração não se manteve inerte, entender que a demandada esteja retardando propositadamente a aplicação da legislação para com isso beneficiar-se. Aliás, neste ponto é imprescindível o exame do caso com arrimo no Princípio da Razoabilidade, pois mesmo na hipótese de considerar se trate de ato administrativo vinculado, o decurso do tempo até o momento é razoável, não havendo se configurado abuso, até porque a interpretação em conjunto dos preceitos



ACÓRDÃO
0000880-90.2014.5.04.0801 RO

Fl. 8

contidos na lei acima transcrita é justamente voltado a não atropelar os entraves burocráticos pela imediata e açodada aplicação do programa.

Registro, ainda, que segundo informado na própria inicial, não houve descumprimento da transição prevista no artigo 8º, sequer atentando ao princípio da irredutibilidade e intangibilidade salarial prevista no ordenamento jurídico pátrio (art. 468 da CLT e art. 7º, VI, da CF). Neste sentido os documentos carreados às fls. 28/30 dos autos, nos quais observo o pagamento indenizado da cesta básica. Ao que tudo indica, a Administração está em vias de implementar o programa em tempo razoável, tempo este que a própria norma instituidora não é indiferente, e inclusive autoriza, já que para a contratação ou celebração de convênio com empresa especializada em administração de serviço de cartão eletrônico é essencial o processo licitatório competente, ante os princípios que a administração se obriga a respeitar, entre os quais o da moralidade administrativa, legalidade, impessoalidade, motivação, isonomia, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, adjudicação compulsória e publicidade.

Assim, por tudo o quanto dito, enquanto cumprido o disposto no art. 8º da Lei nº 4.307/14 e estando a administração pública ocupando-se da implementação do programa (PAAS), como no caso em exame, resta indeferir a pretensão de pagamento requerida no item 2 da fl. 3, verso.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso, inclusive quanto aos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000880-90.2014.5.04.0801 RO

Fl. 9

honorários assistenciais.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO (RELATORA)

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS